Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 313/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7578/2015
PROTOCOLO	: 1591970
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADA	: LAUZIE MICHELLE MOHAMED XAVIER
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO – REGULARIDADE – NOTA EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao ser verificado o cumprimento das determinações legais, devendo ser ressalvada, contudo, a ausência de encaminhamento de Notas Explicativas evidenciando os fatos ocorridos quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis, falha merecedora de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os documentos de envio obrigatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 17 de fevereiro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico de Corumbá**, exercício de 2014, gestão da **Sra. Lauzie Michelle Mohamed Xavier**, Superintendente de Gestão Institucional, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores e de julgamentos de outros processos; e **recomendar** à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, assim como maior rigidez na conciliação e no registro dos bens e; atentar para a remessa das notas explicativas dos registros contábeis de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Lauzie Michelle Mohamed Xavier, Superintendente de Gestão Institucional à época.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 966/2019, peça nº 58, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

O valor registrado para Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial destoa do evidenciado na conciliação bancária;

O valor registrado para Bens Móveis no Balanço Patrimonial destoa do evidenciado no Inventário;

O valor registrado para Imobilizado no Balanço Patrimonial destoa do saldo apurado de imobilizado com base no saldo anterior e alterações ocorridas no exercício.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9524/2019, peça nº 60, opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 18443/2019, peça nº 61, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações

Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, os referidos órgãos de apoio entendem que as correções das inconsistências não foram sanadas pelo gestor.

No entanto, verificando as respostas do jurisdicionado quanto às inconsistências verificadas entre o Balanço Patrimonial e o Inventário de bens, verificamos que as irregularidade foram sanadas no exercício seguinte (Processo TC/4640/2016) respeitando assim as normas contábeis.

A respeito da inconsistência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro e a conciliação bancária constatamos que a inconsistência identificada na conciliação bancária foi corrigida, contudo o gestor deixou de explicar os fatos em nota explicativa.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à fundação com um montante de **R$ 3.679.800,00** (três milhões seiscentos e setenta e nove mil e oitocentos reais), sendo que no decorrer do exercício ocorreram alterações no valor inicialmente orçado reduzindo o total para **R$ 3.031.877,39** (três milhões trinta e um mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos) de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, 11, peça nº 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$163.333,90** (cento e sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e noventa centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$425.639,53** (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	149.679,54
Ajustes de Exercícios Anteriores	-39.847,95
Resultado Patrimonial do Período	425.639,53
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**535.471,12**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 8.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64.

As impropriedades que foram identificadas pelos órgãos de apoio como a divergência na conciliação bancária foi sanada conforme se evidencia na resposta do gestor (peça nº 52, fl. nº 531), que corrigiu o demonstrativo.

Da mesma forma, a divergência encontrada entre o Registro de Inventário e o Balanço Patrimonial – Anexo 14 foi devidamente regularizada nas contas de gestão do exercício seguinte conforme se verifica no Processo TC/4640/2016, conforme determina as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público.

Por fim, nota-se que o gestor deixou de encaminhar as Notas Explicativas evidenciando os fatos ocorridos quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis.

Contudo, entendo que a presente falha mereça ser ressalvada, recomendando ao gestor para um maior rigor quanto à confecção do demonstrativo das conciliações bancárias e ao levantamento e registro do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Que as contas da Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico de Corumbá, exercício de 2014, gestão da Sra. Lauzie Michelle Mohamed Xavier, Superintendente de Gestão Institucional, CPF nº 914.648.031-53, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES COM RESSALVA**", nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR à responsável, ou a quem a tiver sucedida, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas assim como maior rigidez na conciliação e no registro dos bens, assim como atentar para a remessa das notas explicativas dos registros contábeis de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ NEI/DSS // BFJV/ARP/dssm